

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
UBERLÂNDIA/MG**

PROCESSO Nº 1003844-24.2026.8.13.0702

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, neste ato representada por seu sócio, **ROGESTON BORGES PEREIRA INOCÊNCIA DE PAULA**, e **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada pelo sócio **RAFAEL BRIZOLA MARQUES**, já qualificados nos autos, integrantes da Administração Judicial nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, **ALIANÇA TRANSPORTES AGRÍCOLA DO CERRADO LOGÍSTICA - ATAC LOGÍSTICA LTDA.** e **ALIAGRO TRADING S.A.**, conjuntamente denominadas **GRUPO ALIANÇA**, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., manifestar-se nos termos a seguir expostos.

I - DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Inicialmente, esta Administração Judicial, honrada com a nomeação, agradece a confiança investida e reitera que exercerá o múnus que lhe foi atribuído com esmerada lisura, ética e celeridade, seguindo os preceitos da Lei nº 11.101/05.

2. Na oportunidade, informa que, em atenção à determinação contida na decisão de Evento nº 304, proferida em 06/04/2026, as Administradoras Judiciais nomeadas procederam à assinatura dos respectivos termos de compromisso, conforme consta dos Eventos nº 378 e 397.

II - DO BREVE RELATO DOS AUTOS

3. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado em 06/03/2026 por Aliança Agrícola do Cerrado S.A., Aliança Transportes Agrícola do Cerrado Logística - ATAC Logística Ltda. e Aliagro Trading S.A., conjuntamente denominadas Grupo Aliança.

4. Conforme narrado pelas Recuperandas na emenda à inicial acostada

ao Evento nº 115, o grupo empresarial atua há 15 (quinze) anos no setor agroindustrial, desempenhando função relevante na cadeia produtiva da soja. Suas atividades abrangem o armazenamento, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de produtos agrícolas, organizadas em dois eixos principais: o esmagamento e o *trading*.

5. As atividades são exercidas em plantas industriais em Bataguassu/MS e São Joaquim da Barra/SP, além de contarem com diversas filiais ao redor do Brasil. Informam que, no ano fiscal de 2024/2025, realizaram o esmagamento de 690 mil toneladas de soja para a produção de óleo e farelo e exportaram 1.541 mil toneladas de soja, além de terem comercializado 61 mil toneladas de trigo no mercado interno e 50 mil toneladas de milho.

6. Após aproximadamente 15 (quinze) anos de atuação regular, o grupo passou a enfrentar dificuldades originadas de fatores externos, as quais comprometeram de forma significativa o seu fluxo de caixa. As Recuperandas identificaram, como causas estruturais da crise, o recuo expressivo nos preços da soja, a restrição de liquidez no mercado, a elevação das taxas de juros e o incremento dos custos operacionais, fatores que, em conjunto, impactaram diretamente a rentabilidade das operações.

7. Aduziram, ainda, que, embora o segmento de esmagamento tenha apresentado desempenho operacional satisfatório, a atividade de *trading* passou a registrar prejuízos relevantes, reflexo direto da volatilidade verificada no mercado, cenário agravado por dificuldades logísticas de escoamento da produção, o que pressionou ainda mais as margens operacionais do grupo.

8. As Recuperandas destacaram que o comprometimento do fluxo de caixa com o serviço da dívida inviabilizou a realização de novas operações no período de maior relevância do calendário agrícola, interrompendo o ciclo ordinário de geração de liquidez. Como medida de reestruturação interna, procederam à redução do quadro de funcionários, com o objetivo de preservar a continuidade das atividades e assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas.

9. Não obstante as adversidades enfrentadas, as Recuperandas sustentaram possuir ativos industriais relevantes e economicamente viáveis, circunstância evidenciada pela celebração de contrato de *tolling* com a ADM do Brasil, instrumento que possibilitou a retomada parcial das operações com a participação de agente de expressão no setor. A viabilidade econômica do grupo, segundo defenderam, está ancorada na execução desse contrato, que prevê a aquisição da matéria-prima pela contratante, cabendo às Recuperandas a realização da

industrialização dos grãos.

10. Esclareceram que a nova estrutura operacional representa significativa adaptação ao ciclo do setor, com projeção de receita líquida de aproximadamente R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), desvinculada da volatilidade inerente ao mercado de soja, permitindo a utilização de cerca de 80% (oitenta por cento) da capacidade das plantas industriais, viabilizando a manutenção de mais de 200 (duzentos) postos de emprego e a realização dos investimentos necessários à preservação dos ativos.

11. Dessa forma, requereram o deferimento do processamento da Recuperação Judicial na modalidade de consolidação processual e substancial, dentre os demais efeitos derivados do deferimento de seu processamento. Pleitearam, ainda, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do *stay period*.

12. Em 11/03/2026, ao Evento nº 125, foi concedida a antecipação de tutela para determinar a suspensão das execuções dos bloqueios e penhoras de ativos cujos créditos sujeitam-se à recuperação, bem como a liberação dos valores bloqueados em todas as ações movidas em face das Recuperandas, inclusive aquelas com ordens de bloqueio via Sisbajud ou retenções de recebíveis já efetuadas. Na oportunidade, a Inocência de Paula Sociedade de Advogados, ora integrante da Administração Judicial, foi nomeada para realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/05.

13. Em 20/03/2026, Evento nº 190, foi apresentado o Laudo de Constatação Prévia, contendo análise de suas reais condições de funcionamento das Recuperandas, da competência do juízo para o processamento do feito e das petições de credores que suscitaram dúvidas acerca da regularidade do pedido recuperacional, diante das notícias de suposto encerramento das atividades das devedoras. A Auxiliar concluiu que foram preenchidos todos os requisitos dos arts. 1º, 3º, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 e que, durante a constatação *in loco*, foi possível verificar que as empresas requerentes encontram-se operacionais, mas com a operação reduzida em razão da reestruturação das operações para implementação do contrato de *tolling*.

14. Em 06/04/2026, sobreveio decisão de Evento nº 304, na qual foi deferido o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Aliança, em consolidação processual e substancial de ativos e passivos das devedoras, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05.

15. Na oportunidade, foi ratificada a tutela de urgência anteriormente concedida, bem como determinada a suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas pelo prazo de 180 dias, a dispensa da apresentação de certidões negativas, a apresentação de contas mensais à AJ e a apresentação de plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 dias, sob pena de convolação em falência.

16. Foi determinado, ainda, o levantamento do sigilo de todas as petições e documentos dos autos, à exceção dos contratos com cláusula de confidencialidade juntados pelas Recuperandas e das relações de empregados juntadas aos documentos 40 e 41 do Evento nº 115 e documento 6 do Evento nº 183.

17. Outrossim, foram apreciados ofícios informativos juntados aos autos (Eventos nº 287, 288, 298, 299 e 302). Quanto ao ofício de Evento nº 290, foi determinada a intimação sucessiva das Recuperandas e da Administração Judicial para se manifestarem acerca da essencialidade dos bens constritos na referida execução.

18. Por fim, foram indeferidos os pedidos de habilitação de crédito de Eventos nº 289, 294, 301 e 303 pela inadequação da via eleita, consignando que as habilitações e divergências de crédito deverão ser encaminhadas administrativamente à AJ no prazo previsto no art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05.

19. Ao Evento nº 331, datado de 07/04/2026, foram opostos Embargos de Declaração por Yukaer Agro Ltda., arguindo omissões na decisão de Evento nº 304 quanto aos indícios de encerramento das atividades empresariais, validação de demonstrações financeiras com inconsistências em relação àquelas auditadas pela KPMG, às cláusulas do contrato com a ADM que supostamente evidenciam fragilidade econômico-financeira, ao termo inicial do *stay period* e à liberação genérica de valores bloqueados sem exame individualizado.

20. Na mesma data, foi proferida decisão ao Evento nº 333, por meio da qual foram rejeitados os Embargos de Declaração de Evento nº 331.

21. No dia 09/04/2026, ao Evento nº 362, Marex Financial opôs Embargos de Declaração em face da sentença de Evento nº 304, na qual foi indeferido o seu petitório de Evento nº 294 por inadequação da via eleita.

22. As Recuperandas acostaram petição no dia 15/04/2026, sob o Evento nº 391, acerca dos ofícios de Evento nº 290, expedidos pelo juízo da 1ª Vara Regional Empresarial e

de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP, movida pelo Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Pugnaram pela declaração de essencialidade dos bens constritos e pela suspensão do arresto incidente sobre os 19.093.079 kg de soja e sobre os créditos de PIS/COFINS durante o *stay period*, nos termos do art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05, bem como a restituição de 4.927.320 quilos de soja removidos anteriormente.

23. Já ao Evento nº 392, pugnam, em sede de urgência, pela declaração da essencialidade da Planta Industrial de São Joaquim da Barra/SP, incluindo os imóveis de Matrículas nº 32.829 nº 32.830 e nº 32.831 registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, bem como todas as construções, benfeitorias, máquinas, equipamentos e demais ativos que compõem o complexo industrial ali instalado, nos termos do art. 49, §3º, e art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05.

24. No dia 17/04/2026, foi proferida decisão ao Evento nº 399, por meio da qual foram acolhidos os Embargos de Declaração de Evento nº 362 e deferido o pedido de habilitação processual de Marex Financial. Na ocasião, em atenção às petições de Eventos nº 391 e 392 das Recuperandas, foi determinada a intimação desta Auxiliar do Juízo para analisar a essencialidade da soja e dos créditos de PIS/COFINS para a continuidade das atividades industriais e manutenção do capital de giro, manifestando-se sobre o pedido de restituição formulado; avaliar a condição da Planta Industrial de São Joaquim da Barra/SP como bem de capital essencial, considerando os termos do contrato de industrialização com a ADM e o impacto de eventuais constrições sobre a viabilidade do soerguimento; informar sobre a situação atual das constrições nas matrículas do referido imóvel, bem como sobre a natureza dos créditos garantidos por cessão fiduciária objeto de disputa com o credor Multiplica FIDC.

25. Feita a breve síntese dos autos, esta Administradora Judicial passa a tecer suas primeiras considerações.

III - DAS CORRESPONDÊNCIAS ENVIADAS AOS CREDITORES VIA CORREIOS

26. Esta Administração Judicial informa que, nos estritos termos da alínea “a”, do inciso I do art. 22 da Lei nº 11.101/05¹, **procedeu à confecção e envio das**

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

correspondências aos credores, informando a data do pedido de Recuperação Judicial, a natureza, o valor e a classificação dos créditos, bem como o prazo e a forma de apresentação das habilitações/divergências administrativas de crédito.

IV - DO ENDEREÇO DE E-MAIL PARA ATENDER AOS CREDITORES DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

27. Visando facilitar a comunicação entre os credores submetidos ao presente regime recuperacional e esta Auxiliar do Juízo, informa-se o endereço de e-mail disponível para contato: **atendimento@rjaliancaagricola.com.br**.

28. Impende registrar que o referido endereço eletrônico consta na correspondência enviada aos credores.

V - DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS NO SITE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

29. Esta Administração Judicial providenciou **a criação um site exclusivo para a Recuperação Judicial do Grupo Aliança** (rjaliancaagricola.com.br), o qual será constantemente alimentado e atualizado para fazer constar as principais decisões, manifestações, editais, Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) e outras informações relevantes da presente Recuperação Judicial.

30. Tudo isso no intuito de conferir total transparência às partes envolvidas na presente Recuperação Judicial e viabilizar que os credores tenham fácil acesso às informações processuais e possam esclarecer as dúvidas que venham a surgir no curso do processo.

VI - DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DA PLANTA INDUSTRIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

31. Em manifestação inserta sob o Evento nº 392, datada de 15/04/2026, as Recuperandas sustentam que a Planta Industrial de São Joaquim da Barra constitui ativo indispensável à sua atividade econômica e à viabilidade da própria recuperação judicial, uma vez que o contrato de *tolling* firmado com a ADM do Brasil vincula a operação expressamente à Planta de São Joaquim da Barra, estabelecendo que nela deverá manter e disponibilizar, no mínimo, capacidade para processamento de 1.150 toneladas de soja por dia.

32. Ressaltam que o contrato prevê expressamente, em sua Cláusula 6.3, que a ADM terá o direito de rescindir o contrato caso a Contratada não obtenha, no âmbito da Recuperação Judicial e no prazo de 60 dias contados da assinatura, a declaração de essencialidade da planta industrial.

33. Expõem que a Planta Industrial está edificada sobre os imóveis de Matrículas nº 32.829, nº 32.830 e nº 32.831, registradas no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, de propriedade da Aliança Agrícola do Cerrado S.A., e há diversas averbações de indisponibilidade vigentes e dezenas de prenotações a serem averbadas, incluindo instrumentos particulares, arrestos, penhoras online e instrumentos judiciais, colocando em risco a propriedade do complexo industrial e o contrato celebrado com a ADM, com efeito devastador sobre a recuperação judicial.

34. Ao final, requerem a declaração, em sede de urgência, de essencialidade da Planta Industrial de São Joaquim da Barra/SP, incluindo os imóveis de Matrículas nº 32.829, 32.830 e 32.831 e todas as construções, benfeitorias, máquinas, equipamentos e demais ativos que compõem o complexo industrial ali instalado, bem como a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim da Barra/SP para que se abstenha de averbar quaisquer atos de construção sobre as Matrículas nº 32.829, nº 32.830 e nº 32.831 durante o *stay period*, sem prévia autorização do Juízo.

35. No dia 17/04/2026, ao Evento nº 399, foi proferida decisão na qual o d. Juízo determinou que a Administração Judicial avalie a condição da Planta Industrial de São Joaquim da Barra/SP como bem de capital essencial, considerando os termos do contrato de industrialização com a ADM e o impacto de eventuais construções sobre a viabilidade do soerguimento, bem como informe sobre a situação atual das construções nas matrículas do referido imóvel, o que se cumpre nesta oportunidade.

36. Inicialmente, faz-se necessário registrar que a principal atividade econômica das Recuperandas é o processamento industrial de soja, desenvolvido, atualmente, nas plantas industriais de Bataguassu/MS e São Joaquim da Barra/SP, conforme informado na peça exordial da presente Recuperação Judicial.

37. Ademais, verifica-se que as Recuperandas comprovaram ser proprietárias dos imóveis que compõem a planta de São Joaquim da Barra/SP, conforme as matrículas dos imóveis nº 32.829, 32.830 e 32.831, juntadas aos Docs. 2, 3 e 4 do Evento nº 392.

38. Conforme consignado no Laudo de Constatação Prévia (Evento nº Evento nº 190, Doc. 2), a Auxiliar nomeada realizou visita *in loco* e verificou que a propriedade apresenta estrutura completa e integrada, composta por áreas de recepção e controle (portaria, pátio, balança rodoviária, sala de faturamento e espaço para motoristas), sistema de classificação de grãos com coleta de amostras, armazéns graneleiros e silo vertical, além de estruturas de apoio como moegas, equipamentos de pré-limpeza, secadores e tombadores.

39. Foi constatado, ainda, que o estabelecimento encontra-se em atividade, com processos produtivos definidos, com maquinários em operação e cerca de 75 (setenta e cinco) funcionários trabalhando, utilizando uniformes da Aliança Agrícola e devidamente equipados com EPIs.

40. Não obstante, do cotejo do contrato de *tolling* acostado ao Doc. 39 do Evento nº 115, verifica-se que a letra “e” da cláusula 6.3 do referido instrumento prevê que a ADM do Brasil terá o direito de rescindir o contrato caso “a Contratada não obtenha, no âmbito da Recuperação Judicial e no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da presente data, a declaração de que Planta Industrial de São Joaquim da Barra é um bem de capital essencial à manutenção das atividades da Contratada e, conseqüentemente, tal planta não poderá ser expropriada ou retirada da posse da Contratada durante o stay period.”

41. Ressalta-se, a este respeito, que o contrato de *tolling* é o instrumento que viabilizou a retomada das atividades pelas Recuperandas e a reconstrução de cerca de 200 (duzentos) funcionários, sendo, portanto, vital ao soerguimento das devedoras.

42. Para além disso, ao contrário da planta industrial de Bataguassu/MS, que é alugada e pertence ao Rizza Equitus Real Estate Fundo de Investimento Imobiliário Responsabilidade Limitada, a planta de São Joaquim da Barra/SP é a única unidade que pertence à Aliança Agrícola do Cerrado S.A.

43. Da análise das matrículas dos imóveis nº 32.829, 32.830 e 32.831, juntadas ao Evento nº 392, Docs. 2 a 4, observa-se que cada um dos citados imóveis possui uma averbação de indisponibilidade ativa, todas por ordem do juízo da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR (0002044-97.2026.8.16.0021), bem como dezenas de prenotações, sem informação do processo de origem ou do nome do credor.

44. Quanto ao conceito de bem de capital essencial, Sérgio Campinho, em sua obra *Falência e Recuperação de Empresa* (2026, p.169), anota que

Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido todo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva.

É um bem corpóreo, móvel ou imóvel, não consumível ou perecível. A sua necessidade e, às vezes, indispensabilidade, com aptidão de servir a mais de um processo produtivo ou operacional para o devedor, é o que grifa a sua essencialidade, atributo esse que se deve avaliar diante da especificidade de cada caso concreto, competindo, em qualquer hipótese, à correspondente comprovação ao próprio devedor.

45. Com efeito, depreende-se que bem essencial é todo aquele sem o qual a atividade empresarial não pode ser mantida pela devedora, seja ele móvel ou imóvel, razão pela qual é vedada a retirada do bem da sua posse, a fim de não inviabilizar o soerguimento da empresa.

46. Não obstante, decorre da lógica a conclusão de que o estabelecimento no qual a empresa concentra as suas atividades e planta industrial é essencial para a manutenção da empresa, como fonte geradora de riquezas, tributos, empregos e bem estar social.

47. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCUSSÃO EXTRAJUDICIAL. TÉRMINO DO STAY PERIOD. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que, nos autos de recuperação judicial, deferiu a suspensão dos atos de excussão extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente, em razão da essencialidade do bem para a atividade empresarial da recuperanda, mesmo após o transcurso do stay period de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. II. Questão em discussão Determinar se a proteção conferida a bem de capital essencial à atividade empresarial da recuperanda - imóvel onde funciona o estabelecimento comercial - subsiste após o transcurso do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, ou se o credor fiduciário pode prosseguir livremente com a excussão extrajudicial do bem. III. Razões de decidir O princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, constitui pilar fundamental do sistema recuperacional, impondo hermenêutica teleológica voltada à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. A vedação contida no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece período de blindagem automática durante o stay period, findo o qual a proteção não cessa de forma mecânica e absoluta, cabendo ao Juízo Universal aferir, caso a caso, a persistência da essencialidade do bem. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o mero decurso



do prazo de suspensão não autoriza, isolada e automaticamente, a constrição de bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subverter o escopo do procedimento recuperacional. **O imóvel objeto da controvérsia constitui o próprio estabelecimento empresarial da recuperanda, cuja retirada implicaria a extinção imediata e irreversível da atividade econômica, inviabilizando o plano de soerguimento.** A decisão proferida em embargos de declaração em agravo de instrumento anterior limitou-se a elucidar aspecto temporal do stay period, sem revogar ou desconstituir o reconhecimento da essencialidade do bem, matéria distinta e autônoma em relação ao prazo de suspensão. A manutenção do bem na posse da recuperanda não importa em supressão do direito creditório da agravante, mas em limitação temporária e proporcional, preservando-se o crédito para satisfação nos termos do plano de recuperação ou em eventual falência. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A proteção aos bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda não se extingue automaticamente com o transcurso do stay period previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao Juízo da recuperação judicial aferir, caso a caso, a persistência da essencialidade do bem, à luz do princípio da preservação da empresa inscrito no art. 47 do mesmo diploma. 2. **O imóvel onde funciona o único estabelecimento da empresa recuperanda configura bem de capital essencial cuja excussão extrajudicial inviabilizaria de forma imediata e irreversível a atividade econômica e o plano de soerguimento.**" Dispositivos relevantes citados: Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005; Art. 47 da Lei nº 11.101/2005; Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp n. 2.061.093/SP, STJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.489.434/MG, STJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/09/2024; AgInt no CC n. 186.181/PE, STJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 31/05/2022.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 39176524320258130000, Relator: Des.(a) Leite Praça, Data de Julgamento: 12/03/2026, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2026)

48. Como se vê, autorizar medidas constritivas sobre o imóvel em que se encontra a planta industrial e se desenvolvem as principais atividades produtivas das Recuperandas pode se traduzir em flagrante ofensa ao princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o qual orienta todo o sistema recuperacional, visando à manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

49. **Dessa forma, considerando que a planta cuja essencialidade se pretende ver declarada foi devidamente vistoriada pela AJ, no ato da constatação prévia, que registrou sua efetiva utilização para o desenvolvimento da atividade fim das Recuperandas, e seguindo a orientação jurisprudencial dominante, esta Administração Judicial opina pela declaração de essencialidade da planta industrial de São Joaquim da Barra/SP, composta pelos imóveis de matrícula nº 32.829, 32.830 e 32.831, com as respectivas construções, benfeitorias, máquinas, equipamentos e demais ativos que compõem o complexo industrial ali instalado.**

50. Por fim, no que diz respeito ao pedido de expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim da Barra/SP para que se abstenha de averbar quaisquer atos de constrição sobre as Matrículas nº 32.829, nº 32.830 e nº 32.831 durante o *stay period*, sem prévia autorização do Juízo, esta Administração Judicial entende que o cartório não possui competência para ordenar atos de constrição, atuando como executor de ordens de anotação exaradas pelos juízos em que se processam as execuções.

51. Portanto, eventuais atos de constrição determinados em descompasso com o art. 6º da Lei nº 11.101/05 devem ser individualmente submetidos ao juízo recuperacional, não podendo ser concedida uma ordem genérica de impedimento ao ofício de registro de imóveis.

52. Nada impede, contudo, que, a partir da decisão que reconhecer a essencialidade, as próprias Recuperandas promovam a respectiva juntada nas execuções em andamento, informando os Juízos exequentes acerca da essencialidade de tais bens e da necessidade de submeter previamente ao Juízo Recuperacional eventuais atos de constrição sobre outros bens.

VII - DO OFÍCIO DE EVENTO Nº 290

53. Ao Evento nº 290, foi acostado ofício contendo a decisão proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP, ajuizada por Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios em face da Aliança Agrícola do Cerrado S.A., na qual foi mantida a tutela concedida para arresto de soja alienada fiduciariamente, rejeitando a exceção de pré-executividade da Executada e solicitando ao Juízo Recuperacional que informe acerca da essencialidade dos bens constritos naquela demanda.

54. Posteriormente, na decisão de Evento nº 304, proferida em 06/04/2026, o d. Juízo determinou a intimação sucessiva das Recuperandas e da Administração Judicial para se manifestarem acerca do referido ofício, antes de deliberar acerca da essencialidade dos bens constritos.

55. As Recuperandas se manifestaram acerca da questão no dia 15/04/2026, no Evento nº 391. Relatam que foi proferida decisão nos autos da execução determinando o arresto de 19.093.079 kg de soja e de créditos de PIS/COFINS das Recuperandas e que, em cumprimento ao mandado, foram removidos 4.927.320 quilos de soja das suas instalações.

56. Sustentam que o crédito do credor exequente é concursal, por ter sido constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial, e encontra-se arrolado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, devendo ser impugnado pelo credor, se for o caso, por meio das vias próprias.

57. Defendem a essencialidade da soja apreendida, que se considera bem de capital essencial no caso da atividade das Recuperandas, por se tratar do insumo utilizado na consecução da sua principal atividade (esmagamento de soja para produção de farelo, óleo e casca).

58. No que tange aos créditos de PIS/COFINS, aduz que constituem ativos financeiros que compõem o capital de giro ou fluxo de caixa essenciais à atividade empresarial durante o período de suspensão, para o pagamento de funcionários, de impostos, aquisição de insumos, cumprimento de obrigações, manutenção do contrato de tolling e soerguimento.

59. Argumentam que os valores são impenhoráveis na medida em que se tratam de créditos futuros, cuja existência anterior ao pedido de Recuperação Judicial não foi comprovada pela instituição financeira, o que descaracteriza a garantia fiduciária e torna concursal o crédito, porquanto não se pode exercer a propriedade fiduciária sobre coisa inexistente ao tempo da constituição da garantia.

60. Ao final, requerem a declaração de essencialidade dos bens constritos e a consequente suspensão do arresto incidente sobre os 19.093.079 kg de soja e sobre os créditos de PIS/COFINS das Recuperandas, ordenados no âmbito da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP, durante o *stay period*, nos termos do art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05. Pugnam, também, pela restituição dos 4.927.320 quilos de soja removidos anteriormente.

61. Na decisão de Evento nº 399, proferida em 17/04/2026, foi determinada a intimação da Administração Judicial para analisar a essencialidade da soja (estoques e grãos arrestados) e dos créditos de PIS/COFINS para a continuidade das atividades industriais e manutenção do capital de giro, manifestando-se sobre o pedido de restituição formulado e a natureza dos créditos garantidos por cessão fiduciária objeto de disputa com o credor Multiplica FIDC.

62. A este respeito, esta Administração Judicial informa que analisou detidamente a documentação apresentada pelas Recuperandas ao Evento nº 391 e os autos do processo nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP.

63. Do confronto das informações extraídas de ambos os processos, verifica-se a existência de divergências que demandam ulteriores esclarecimentos das Recuperandas antes de adentrar no mérito da concursalidade do crédito executado e da essencialidade dos bens objeto de constrição.

64. Inicialmente, observa-se que, embora as Recuperandas aleguem, na petição de Evento nº 391, que o crédito executado seja de natureza concursal, por ter sido arrolado na relação de credores apresentada ao Evento nº 115, Doc. 22, o único credor denominado “Multiplica” na referida relação possui razão social Multiplica Capital Asset Management Ltda. e CNPJ nº 07.252.227/0001-73, ao passo que o contrato objeto da execução em tela foi firmado com o Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, cujo CNPJ é 23.216.398/0001-01.

65. Ademais, o número do contrato informado na relação de credores de Evento nº 115, Doc. 22 (4424) não consta em nenhum dos instrumentos firmados com o Multiplica, já que nestes não há indicação de numeração.

66. Nesta toada, não é possível aferir, com base nos documentos disponíveis nos autos, que o crédito objeto da execução se trata do mesmo crédito constante da relação de credores, seja pela divergência nos dados do credor ou pela ausência do número do contrato nos instrumentos constantes dos autos da execução.

67. Não obstante, do cotejo dos autos da execução, esta AJ verificou a existência de petições de terceiros que alegam ser proprietários de parte da soja dada em garantia fiduciária pela Aliança nos instrumentos firmados com o Multiplica, matéria também discutida em sede dos Embargos de Terceiro nº 4002292-46.2026.8.26.0011/SP, de modo que se faz necessário que as Recuperandas comprovem a propriedade dos grãos cuja essencialidade pretendem ter declarada.

68. Noutro norte, verifica-se que a cláusula 2.4.6 do contrato de *tolling* firmado com a ADM do Brasil (Evento nº 115, Doc. 39) prevê que “a partir da Data de Início da Operação, serão mantidos na Planta de Industrialização, única e exclusivamente, matérias-primas e produtos finais de propriedade da ADM.”

69. Desta feita, faz-se necessário que as Recuperandas esclareçam de forma detalhada acerca da destinação e utilização da soja cuja declaração de essencialidade pretendem, considerando a cláusula de exclusividade do contrato firmado com a ADM do Brasil.

70. Ante o exposto, esta Administração Judicial requer a intimação das Recuperandas para prestarem esclarecimentos acerca da divergência entre a titularidade do crédito arrolado na relação de credores e aquele objeto da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP; comprovarem a propriedade dos grãos cuja essencialidade pretendem ter declarada; e esclarecerem de forma detalhada acerca da destinação e utilização da soja cuja declaração de essencialidade pretendem, considerando a cláusula de exclusividade do contrato firmado com a ADM do Brasil.

71. No que se refere aos créditos de PIS/COFINS objeto de constrição, esta Administração Judicial informa que a respectiva análise será oportunamente realizada, após a apresentação dos esclarecimentos a serem prestados pelas Recuperandas, especialmente quanto às divergências documentais e fáticas já apontadas, que se mostram indispensáveis ao adequado exame da matéria.

VIII - DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

72. Ao Evento nº 388, juntado em 13/04/2026, Henrique Manfrin Del Papa requereu a habilitação emergencial de seu crédito oriundo dos autos nº 4000475-10.2026.8.26.0572, no importe de R\$ 1.210.753,16 (um milhão, duzentos e dez mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos).

73. A este respeito, cumpre a esta AJ esclarecer que o Edital a que se refere o §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05 ainda não foi publicado. Dessa forma, não foi iniciada a fase administrativa de verificação de créditos, uma vez que, após a publicação do mencionado Edital, contendo a relação de credores das Recuperandas, os interessados devem apresentar suas Habilitações/Divergências diretamente à Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando-se da via extrajudicial ou administrativa, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei nº 11.101/05².

74. A leitura do artigo supramencionado permite depreender que a Lei Recuperacional atribui ao Administrador Judicial a obrigação de verificar os créditos apresentados pelos Recuperandos considerando as Habilitações e Divergências recebidas administrativamente.

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

75. Após análise dos créditos, divergências e habilitações, compete ao administrador judicial fazer publicar o Edital contendo a lista de credores a que alude o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05.

76. Frisa-se que as habilitações e divergências de crédito não podem ser discutidas nos autos da Recuperação Judicial, uma vez que o § 1º do art. 7º da Lei nº 11.101/05 prevê meio próprio para fazê-lo.

77. Lado outro, no que pese o Edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05 ainda não ter sido publicado, esta Administração Judicial, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, informa que irá considerar a referida manifestação como pedido administrativo de habilitação/divergência de crédito, assim como as que forem realizadas tempestivamente pelos demais credores.

IX - DA DECISÃO PROFERIDA AO EVENTO Nº 304

78. Verifica-se que este d. Juízo, em decisão proferida em 06/04/2026 e inserta aos autos sob o Evento nº 304, determinou a tomada de diversas providências, as quais vêm sendo cumpridas pela z. Secretaria.

79. Nesta senda, foram expedidos ofícios ao SPC, ao SERASA, à JUCESP e à JUCEMG para fins de apontamento da Recuperação Judicial no cadastro das Recuperandas, conforme Eventos nº 369 a 372. Em 09/04/2026, foi expedido ato ordinatório para que esta Administração Judicial proceda ao envio dos referidos ofícios (Evento nº 379).

80. Assim, esta AJ informa que, em cumprimento ao determinado, enviou os ofícios de Eventos nº 369 a 372 no dia 17/04/2026, conforme os comprovantes ora anexados.

81. Quanto ao mais, esta Administração Judicial requer à z. Secretaria que certifique o cumprimento das determinações contidas na decisão de Evento nº 304, especialmente em relação à publicação do edital do art. 52, da Lei nº 11.101/05.

X - DO PEDIDO DE CADASTRO DE PROCURADOR

82. Incopora Armazéns Gerais Ltda. (Evento nº 398) requereu o cadastramento dos seus procuradores no feito.

83. **Assim, esta Administradora Judicial requer seja determinado à z. Secretaria que promova o cadastro do procurador Wellington Gomes Casseiro, OAB/MS 17.987, como representante da Incopora Armazéns Gerais Ltda.**

XI - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

84. Ao deferir o processamento da Recuperação Judicial (Evento nº 304), o d. Juízo fixou a remuneração da Administração Judicial em 1% do passivo concursal declarado na relação de credores, “devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei nº 11.101/05, as quais deverão ser corrigidas conforme índice do INPC e pagas até o dia 10 de cada mês, devidos a partir da presente decisão”.

85. Embora o d. Juízo tenha consignado que a remuneração deverá ser paga por meio de parcelas iguais e sucessivas, a r. decisão não especificou a quantidade de parcelas mensais destinadas à quitação da fração imediata da remuneração.

86. **Diante disso, e em atenção aos parâmetros constantes da Recomendação nº 141 do CNJ, de 10/07/2023, sugere-se que seja fixado o pagamento da verba, na sua integralidade, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais³.**

87. Outrossim, *s.m.j.*, a retenção dos 40% finais prevista no art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/05 mostra-se vinculada à hipótese de falência, não se aplicando, em princípio, ao processo de recuperação judicial, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1809221 - MG (2019/0105099-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL.

REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. REQUISITOS. ART. 24, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05.

COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO.

POSSIBILIDADE. LIMITE NA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA.

REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE NA . PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal relativa à majoração dos honorários do administrador judicial exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A faculdade legal de reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior (art. 24, §2º da Lei 11.101/05), se justifica em razão da

³ Art. 4º Nos processos recuperacionais, recomenda-se que o pagamento dos honorários fixados pelo(a) Magistrado(a) seja preferencialmente feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.



necessidade de se cumprir previamente a prestação de contas e a entrega do relatório final da falência, atribuindo eventuais responsabilidades que perdurarem para o falido, aspectos específicos concernentes ao procedimento falimentar. Por tal motivo, a restrição é inaplicável ao rito da recuperação judicial. Precedente.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.809.221, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18/02/2021.)

88. **Nessa perspectiva, alvitra-se a reconsideração do ponto.**

XII - DOS PEDIDOS

89. Em face do exposto, esta AJ requer a V. Exa.:

a) Seja declarada a essencialidade da planta industrial de São Joaquim da Barra/SP, composta pelos imóveis de matrícula nº 32.829, 32.830 e 32.831 com as respectivas construções, benfeitorias, máquinas, equipamentos e demais ativos que compõem o complexo industrial ali instalado;

b) Seja indeferido o pedido de que o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim da Barra/SP para que se abstenha de averbar quaisquer atos de constrição sobre as Matrículas nº 32.829, nº 32.830 e nº 32.831 durante o *stay period*, sem prévia autorização do Juízo;

c) Sejam as Recuperandas intimadas para prestarem esclarecimentos acerca da divergência entre a titularidade do crédito arrolado na relação de credores e aquele objeto da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP; comprovarem a propriedade dos grãos cuja essencialidade pretendem ter declarada; e esclarecerem de forma detalhada acerca da destinação e utilização da soja cuja declaração de essencialidade pretendem, considerando a cláusula de exclusividade do contrato firmado com a ADM do Brasil;

d) Seja certificado o cumprimento das determinações contidas na decisão proferida em 06/04/2026 e inserta aos autos sob o Evento nº 304;

e) Seja determinado à z. Secretaria que promova o cadastro do procurador Wellington Gomes Cassemiro, OAB/MS 17.987, como representante da Incopora Armazéns Gerais Ltda;



INOCÊNCIA DE PAULA
— administradora judicial —

**Brizola
eJapur**
administração judicial

f) Seja fixado que a remuneração da Administração Judicial, arbitrada no Evento nº 304, seja paga integralmente em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas e de igual valor, com reconsideração da retenção dos 40% finais prevista na mesma decisão.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 22 de abril de 2026.

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**
ADMINISTRADORA JUDICIAL

ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
OAB/MG 102.648

**BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL**
ADMINISTRADORA JUDICIAL

RAFAEL BRIZOLA MARQUES
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
OAB/RS 76.787